SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000351-14.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Alessandra Ferreira da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de Jane Aparecida Pereira e de Alessandra Ferreira da Silva aduzindo, em síntese, tratar-se de duas servidoras públicas municipais cedidas pela Prefeitura de Ibaté para laborar em escola estadual nas funções de cozinheira e de auxiliar de cozinha, as quais teriam sido flagradas subtraindo alimentos destinados à merenda escolar, valendo-se da qualidade de agentes públicos. Indagadas, teriam confessado a conduta ilícita. Pede a procedência da ação, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa, condenando-as à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por três anos, nos termos da Lei 8.429/92.

O Município de Ibaté foi notificado na pessoa de seu representante (fl. 77), que pugnou pela procedência da ação, condenando as requeridas nos termos da inicial (fls. 41/42).

As requeridas foram notificadas e apresentaram defesa prévia alegando tratar-se de alimentos para consumo imediato, além de que não ofereceram resistência em confessar o ato (fls. 80/85).

Citadas a fl. 100, as requeridas apresentaram contestação sustentando que a prática deveu-se à baixa renda e dificuldades financeiras. Alegam, ainda, que, arrependidas, solicitaram a rescisão contratual e afastaram-se de suas funções (fls. 137/143).

Houve réplica (fls. 161/163).

Instadas à especificação de provas (fl. 165), as requeridas pugnaram pela prova emprestada dos autos de nº 1559-50.2015, ou, sucessivamente, pela produção de prova oral (fl. 168). O Ministério Público manifestou-se informando o seu desinteresse na produção de novas provas (fl. 172). O Município pugnou pela produção de prova oral (fl. 173).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

A tentativa de subtração dos gêneros alimentícios pelas rés é fato incontroverso.

A presente ação atribui às requeridas a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9°, XI, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

De início, afasta-se a conduta referente ao enriquecimento ilícito, porquanto, presas em flagrante delito, os alimentos não chegaram a sair do domínio do Estado, eis que foram apreendidos e restituídos, consoante declarou o Município a fl.133.

Na seara criminal as rés foram condenadas pela prática de peculato na modalidade tentada (fls. 144/146).

Assim, reputo suficientemente caracterizada a ação ímproba descrita no artigo 11 da Lei 8.429/92, principalmente por violar os deveres de honestidade e legalidade.

A conduta das então servidoras atenta contra os princípios da Administração Pública ainda que motivada pelo "baixo salário" ou pela "dificuldade financeira", os quais não podem servir de justificativa para a prática de atos ilícitos.

Pois, impõe-se aplicação das cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, isoladamente por considerar que a modalidade tentada confere menor relevância e gravidade aos fatos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei 8.429/92, para condenar Jane Aparecida Pereira e Alessandra Ferreira da Silva ao pagamento de multa civil na quantia equivalente a dois salários base da remuneração que receberam no momento da rescisão contratual, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual será revertida ao Estado de São Paulo, bem como, à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA